



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Pelotas**

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5010045-52.2020.8.21.0022/RS**

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**REQUERIDO:** GABRIEL JOVINO ALVES

**REQUERIDO:** DANIEL JOVINO ALVES

**REQUERIDO:** MUNICÍPIO DE PELOTAS

## DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de analisar ação cautelar promovida pelo Ministério Público em face do Município de Pelotas, Daniel Jovino Alves e Gabriel Jovino Alves, com pleito liminar, em tutela cautelar de caráter antecedente, a fim de que seja determinada ao Município a suspensão do alvará de demolição do imóvel situado à Rua Antônio dos Anjos, nº 631, nesta cidade, bem como, se intimem os demais demandados a que se abstenham de proceder à referida demolição.

É o breve relatório. Decido.

Conforme art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

*In casu*, de ser deferida a medida liminar.

Com efeito, em que pese a informação de que o prédio em questão não é tombado ou integre o inventário do patrimônio cultural do Município, em cognição sumária os documentos acostados ao feito revelam forte valor histórico-cultural do imóvel em questão, reclamando pronta adoção de medidas visando à sua preservação.

Ademais, a medida acautelatória faz-se necessária, porquanto visa à evitar risco de dano irreparável e salvaguardar o resultado útil do processo, o que restaria prejudicado em caso de demolição do imóvel, evidenciando a necessidade de concessão da liminar.

Preenchidos igualmente os requisitos do art. 305, do CPC.

Isso posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao Município de Pelotas a imediata suspensão do alvará de demolição do imóvel situado à Rua Antônio dos Anjos, nº 631, nesta Cidade, bem como, aos demandados Daniel e Gabriel que se abstenham de proceder à demolição do referido imóvel, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a 30 dias-multa e princípio.

Intimem-se.

Citem-se na forma do art. 306 do CPC.

**5010045-52.2020.8.21.0022**

**10003607937.V10**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Pelotas**

Expeça-se mandado, a ser cumprido com urgência e em regime de plantão.

Contate-se de imediato com a PGM e gabinete da Prefeita, via eletrônica ou telefônica, dando ciência da presente decisão.

Intimem-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **BENTO FERNANDES DE BARROS JUNIOR, Juiz de Direito**, em 10/9/2020, às 10:34:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10003607937v10** e o código CRC **b601c0e5**.

---

**5010045-52.2020.8.21.0022**

**10003607937.V10**